

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.056, DE 2011

Dispõe sobre o Serviço de Indenização ao Apostador – SIA e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.056, de 2011, determina que a Caixa Econômica Federal - CEF institua o Serviço de Indenização ao Apostador - SIA, mediante o qual as pessoas que realizarem apostas em quaisquer espécies de concursos de prognósticos disponibilizados em suas unidades lotéricas poderão ser indenizadas nas situações que menciona.

Para os fins da proposta, considerar-se-á realizada a aposta no momento em que a unidade lotérica emitir e entregar ao apostador o recibo de aposta, que comprovará, para todos os efeitos, o recebimento do valor pago pelo apostador, independentemente de registro da aposta nos sistemas informatizados da unidade lotérica ou de migração desse registro para os sistemas informatizados da CEF.

Realizado o sorteio, será indenizado o apostador cuja aposta vencedora não houver sido registrada nos sistemas informatizados da unidade lotérica ou da CEF, correspondendo as indenizações: I - ao valor do prêmio, até o limite de R\$ 5.0000.00,00; II - a 80% do prêmio, caso seu valor se encontre entre R\$ 5.000.001,00 e R\$ 10.000.000,00; III - a 50% do prêmio, para valores entre R\$ 10.000.001,00 e R\$ 15.000.000,00; IV - a 30% do prêmio, caso este supere o montante de R\$ 15.000.000,00.

Existindo grupo de apostadores com direito ao prêmio, mas impossibilitado de recebê-lo por falta de registro nos sistemas informatizados, deverão os interessados eleger um cabecel para defender seus direitos perante a CEF.

A indenização será paga aos apostadores vencedores ou aos cabecéis dos grupos de apostadores vencedores. Neste caso, os cabecéis se incumbirão de distribuí-la entre os demais apostadores, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Para manutenção do SIA, a CEF poderá instituir um seguro, até o limite de dez por cento do valor das apostas, a ser cobrado de todos os apostadores no ato da aposta.

A responsabilidade pela administração do SIA e pagamento das respectivas indenizações será da CEF.

A CEF poderá criar o Departamento de Indenização ao Apostador – DIA, hipótese em que a administração do SIA será de sua exclusiva responsabilidade, inclusive para receber e instruir os processos administrativos de requerimento da indenização.

O processo de requerimento de indenização, acompanhado dos pareceres técnicos e jurídicos, será encaminhado à Diretoria da CEF para análise definitiva e, posteriormente, a seu Presidente, para deferimento ou não do pagamento da indenização.

Em caso de indeferimento do pedido, caberá recurso, no prazo de dez dias, ao Ministro de Estado da Fazenda. Deferido o recurso, o processo será encaminhado novamente ao DIA ou ao departamento competente para pagamento em até dez dias do seu recebimento.

O recebimento da indenização pelos apostadores vencedores não prejudicará o direito de pleitearem a diferença do valor do prêmio devido perante o Poder Judiciário.

O autor assim fundamenta o projeto:

“Fatos públicos e notórios, amplamente noticiados pela mídia falada e impressa, deram conta – e já não foi a primeira vez – de que diversos apostadores dos jogos lotéricos administrados pela Caixa Econômica Federal – CEF foram lesados por conta da falta de registro da

aposta nos seus sistemas informatizados, o que significa dizer que, para receberem o prêmio, tais apostadores terão que litigar, como já ocorreu com outros, anos e anos, talvez décadas, para que o seu direito possa ser reconhecido.

O projeto ora deduzido tem o mister de procurar encontrar uma saída minimamente sensata para que os milhares e milhares de apostadores brasileiros não se sintam desamparados em casos de infortúnios ou mesmo de má fé de todos os que estão envolvidos na questão. A saída encontrada é precisamente estabelecer uma indenização a cargo da CEF aos apostadores, instituindo, outrossim, para que esse serviço de proteção não inviabilize os próprios sorteios, um seguro para compor um fundo que será administrado de modo a manter a capacidade de indenizar todos aqueles que apostarem e sagrarem-se vencedores, mas, inobstante, por qualquer motivo, de boa fé ou de má fé dos funcionários envolvidos nas operações, não conseguirem receber o respectivo prêmio.”

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, na qual não logrou aprovação.

Não foram oferecidas emendas à proposição, seja naquele colegiado, seja nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

II - VOTO DO RELATOR

A CEF é uma empresa pública criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969. Trata-se de uma instituição financeira da maior importância econômica e social para o País, que tem entre suas atribuições a exploração de loterias, conforme previsto no art. 2º, “d”, do referido decreto-lei. Tais serviços são amplamente utilizados pela população, com elevado grau de confiança.

O projeto ora relatado parte do princípio de que a aposta nas loterias da CEF é realizada no momento em que a unidade lotérica emite e entrega ao apostador o respectivo recibo, que comprovará, para todos os efeitos, o pagamento por parte do apostador, independentemente de registro da aposta nos sistemas informatizados da unidade lotérica ou de transferência

desse registro para os sistemas informatizados da CEF. Todavia, essa premissa não pode ser considerada válida, conforme se demonstra a seguir.

É de conhecimento público que o recibo de aposta original emitido pelos terminais lotéricos, existentes exclusivamente nas unidades lotéricas da CEF, é o único comprovante aceito para o pagamento dos prêmios das loterias administradas pela empresa. Essa informação é amplamente divulgada pela CEF, tanto por meio do seu sítio na internet como em cartazes fixados nas unidades lotéricas, acessíveis a todas as pessoas que utilizam seus serviços.

Isso significa que nenhum outro tipo de comprovante tem validade para recebimento de prêmios, pois não garante o registro da aposta nos sistemas da CEF.

Conforme esclarecimentos da própria CEF em nota técnica sobre a matéria, somente nas unidades lotéricas, o recebimento e a captação das apostas em tempo real são realizados pelo sistema *on line* de loterias, o que garante a participação da totalidade das apostas vendidas em cada concurso, haja vista que o recibo só é emitido depois de gravação segura dos dados.

Como mais um requisito de segurança, para cada aposta ficam registradas e são impressas, no recibo, a data e hora da transação, o código da casa lotérica, o número do bilhete, o código de segurança e outras informações que identificam a transação.

São esses dados que revestem o recibo de aposta com as características de um título ao portador, requisitos indispensáveis para averiguação da validade e integridade da aposta, necessários para efetivação do pagamento do prêmio.

Esses procedimentos de segurança, que são também objeto de auditorias internas e externas, conferem às loterias da CEF transparência e credibilidade e, em consequência, proporcionam ao apostador a certeza de que o recibo de aposta emitido pelos terminais lotéricos garantirá o pagamento do prêmio, no caso de ser uma aposta ganhadora.

Ainda de acordo com a empresa, inexistem registros de reclamações de apostadores que, de posse do recibo de aposta original emitido pelos terminais lotéricos, não tenham logrado receber seus prêmios.

Finalmente, cabe considerar que, além de não se justificar tecnicamente pelas razões acima apresentadas, a instituição da indenização em questão implicaria em acrescentar um novo custo ao valor das apostas, com evidente prejuízo para os apostadores.

Face ao exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.056, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EUDES XAVIER
Relator